

A REFORMA TRABALHISTA E O DANO EXTRAPATRIMONIAL

Silvia Isabelle Ribeiro Teixeira do Vale¹

Foi publicado pelo deputado Rogério Marinho (PSDB-RN), relator da proposta de reforma trabalhista, o parecer sobre o PL n. [6787/16](#), que pretende alterar pontos cruciais da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo da supressão das horas itinerantes, fim da homologação da rescisão e demissão de empregado com mais de um ano de contratação, prevalência de normas coletivamente negociadas sobre a lei criada pelo Estado, revogação do intervalo de quinze minutos para a mulher que vai começar a jornada extraordinária, fim da contribuição sindical obrigatória, dentre outros pontos processuais que, por serem muito técnicos, acredito que não sejam tão relevantes chamar a atenção neste espaço.

O projeto chama a atenção por pretender inserir na CLT um título específico sobre o dano extrapatrimonial, assim definido como o que atinge a “esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica”, sendo os bens juridicamente inerentes àquela a “honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a saúde, o lazer e a integridade física”. O indigitado projeto prevê que todos os pedidos referentes a danos extrapatrimoniais (danos morais, por assédio moral, dano existencial) deverão seguir os ditames estabelecidos no Título II-A, que igualmente estabelece uma tarifação para o deferimento da indenização. É dizer, quando a ofensa for leve a indenização será de até cinco vezes o salário contratual do ofendido; quando for média, até dez vezes, sendo o teto indenizatório fixado em cinquenta vezes o último salário do ofendido, quando a ofensa for de natureza grave.

A proposta como formulada é inconstitucional, pois traz discriminação e limitação sequer encontrada do Código de Defesa do Consumidor ou o próprio Código Civil, que, diga-se, trata de modo geral sobre todas as regras pertinentes à responsabilidade extrapatrimonial, assim como também do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que prevê a possibilidade de indenização por dano moral sem qualquer limitação. Se acolhido o projeto tal como formulado com o substitutivo, somente o empregado ficará alijado de pleitear a indenização de maneira integral. Suponha-se, por exemplo, que uma empresa cause, com um só ato, dano ambiental, ao consumidor e ao trabalhador. A se adotar a proposta, o dano ambiental poderá ser ressarcido sem

¹ Diretora de Cidadania e direitos Humanos da AMATRA5

qualquer limitação, o consumidor idem e somente o empregado encontrará uma limitação em seu pleito.

Ao ler a proposta lembrei automaticamente dos diversos casos que já julguei envolvendo acidente de trabalho, com morte, com perda de potência sexual, com perda auditiva, com plena perda da capacidade laborativa pela amputação precoce de membros e refleti o inevitável: quanto vale tudo isso?